

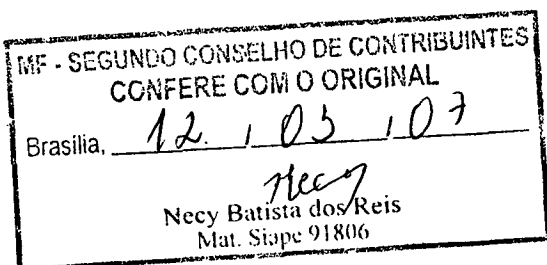


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000572/2003-31
Recurso nº : 134.019

Recorrente : POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



RESOLUÇÃO Nº 204-00.343

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

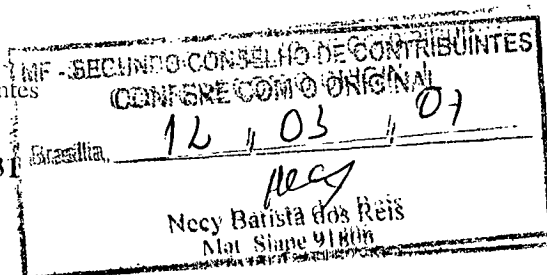
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000572/2003-31
Recurso nº : 134.019

Recorrente : POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a r. decisão que manteve o lançamento de COFINS. O Fisco exige esta contribuição tendo em vista que ela foi objeto de compensação calcada no postulado reconhecimento de direito creditório de IRPJ no Processo Administrativo nº13502.000170/2001-74, cuja denegação pela DRF em Camaçari-BA foi mantida pela DRJ em Salvador-BA no Acórdão nº 7.885/2005, estando aquele processo, atualmente, aguardando julgamento do recurso junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A DRJ em Salvador-BA julgou procedente o lançamento, exceto em relação à multa de ofício, que foi exonerada. Não conformada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que o lançamento seria nulo por extrapolar os limites fiscalizatórios do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que a decisão vergastada seria nula, uma vez estando o direito creditório ainda sob julgamento, o que tornaria suspensa a exigibilidade do valor compensado e ora exigido, e, por fim, adentrando no mérito do processo de restituição, contesta o termo inicial para pedidos dessa natureza.

Foi arrolado bem (fl. 195) para recebimento e processamento do recurso.

É relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000573/2003-85
Recurso nº : 134.018

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03 07
Necy Batista dos Reis Mat. S/ape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Dessome-se dos autos que o objeto da fiscalização que resultou no lançamento sob exame foi a verificação do pedido de compensação do imposto de renda pessoa jurídica com outros tributos administrados pela SRF, objeto do Processo Administrativo nº13502.000170/2001-74.

Verificando no sítio dos Conselhos de Contribuintes, constata-se que o recurso contra a decisão da DRJ em Salvador-BA que manteve o despacho denegatório foi sorteado, em 08.11.2006, à Conselheira da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pendente de julgamento.

O fundamento da autuação é justamente a verificação dos valores compensados, sem que houvesse, ainda, definitividade acerca do reconhecimento do crédito em que se lastreia o pedido de homologação de compensação. Assim, entendo que a solução da exação sob análise está absolutamente vinculada e dependente do processo em que se examina o pleito compensatório.

Parece-me contraditório e injusto que o crédito tributário emanado destes autos continue exigível enquanto o contribuinte não teve ainda decisão definitiva pela administração dentro do procedimento legal vazado no Decreto nº 70.235/72. Caso contrário, poderemos chegar à situação em que este crédito pode estar sendo executado judicialmente, com todas as consequências daí advindas, e, posteriormente, por hipótese, a própria Administração, esgotadas as instâncias recursais que o processo administrativo fiscal faculta ao administrado, entender que a compensação era devida, quando, então, restará prejudicado o lançamento.

Portanto, a mim resta evidente a vinculação do deslinde desta lide ao processo em que se discute a homologação, ou não, da compensação. Todavia, o processo de lançamento deveria estar apenso ao do pedido de homologação de compensação, já que aquele terá seu destino vinculado ao desfecho deste. Ou seja, se a compensação, administrativamente, "transitar em julgado" no sentido do postulado pela recorrente, o lançamento restará prejudicado, posto que seu fundamento reside justamente na indevida compensação. Ao revés, revigorada estará a exigibilidade do crédito lançado, objeto destes autos.

O contraditório em relação à pertinência das compensações será travada no respectivo processo de homologação de compensação. Até a solução final naqueles autos, a presente exação não pode ser exigível, pelo que este processo não pode ser julgado até o esgotamento das vias recursais administrativas no processo de compensação.

CONCLUSÃO

Assim sendo, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, decido converter o presente julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. aguardar a decisão definitiva do processo de compensação e anexar cópia da decisão final neste processo;
2. verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos do processo nº 13502.000170/2001-74 foi



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000573/2003-85
Recurso nº : 134.018

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
17.

suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos;

3. verificar se os valores compensados nestes autos foram devidamente declarados em DCTF e informar a data do despacho decisório do órgão local no processo de compensação;
4. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários.

Após intime-se o sujeito passivo, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Conclusos, retornem os autos a esta Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

JORGE FREIRE